



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 7/2018

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores prevê, no seu artigo 131.º, a existência do Conselho Económico e Social dos Açores, órgão colegial independente de carácter consultivo, que tem por objetivo fomentar o diálogo entre o poder político e a sociedade civil.

O presente decreto legislativo regional, para além de proceder à criação desse órgão, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, visa também dar consagração legislativa a um conjunto de propostas que, tendo origem na Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, na Federação Agrícola dos Açores e na União Geral de Trabalhadores UGT – Açores, e fruto de um processo de diálogo e concertação entre estes e o Governo Regional dos Açores, lograram, na sua esmagadora maioria, obter o consenso entre estas partes.

O resultado deste processo, quer de cumprimento do mandato estatutário, quer de parceria com os parceiros sociais atrás referidos, reforça as condições de independência do Conselho Económico e Social, e da sua estrutura orgânica e funcional, ao mesmo tempo que garante uma representação alargada da sociedade açoriana e das suas diversas instituições.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e artigos 37.º e 131.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Económico e Social dos Açores, adiante designado por Conselho, é o órgão colegial independente, consultivo, e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental.

Artigo 2.º

Competência

1. Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre anteprojetos e projetos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional e o orçamento, bem como sobre os relatórios da respetiva execução;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, laboral, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores junto das instâncias nacionais e da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;
- f) Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional;
- g) Aprovar o seu regulamento interno.

2. No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

K

3. O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo, neste caso, ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

Artigo 3.º

Composição

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3;
- b) Quatro membros do Governo Regional, a designar pelo seu Presidente;
- c) Oito representantes dos trabalhadores, sendo três a designar pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional, três a designar pela União Geral de Trabalhadores, um a designar pelas organizações sindicais não filiadas nas centrais e um a designar pelas organizações sindicais das pescas na Região Autónoma dos Açores;
- d) Oito representantes das organizações empresariais dos empregadores, sendo três a designar pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, três a designar pela Federação Agrícola dos Açores, um a designar pela Associação dos Industriais de Construção e Obras Públicas (AICOPA) e um pelas organizações patronais da pesca;
- e) Três representantes das autarquias locais, sendo dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e um a designar pela Associação Nacional de Freguesias;
- f) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores e um pelas instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- h) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;
 - i) Dois representantes do setor cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;
 - j) Um representante das associações da área da igualdade de género;
 - k) Um representante das associações de pessoas portadoras de deficiência, a designar pelas associações de âmbito regional;
 - l) Um representante da Universidade dos Açores;
 - m) Um representante da juventude Açoriana, a designar pelo Conselho de Juventude dos Açores;
 - n) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social;
 - o) Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de competência do Conselho, a designar pelo próprio Conselho, sob proposta do Presidente.
2. O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, propor um vice-presidente e aos restantes, com exceção dos referidos na alínea n), a indicação do quarto vice-presidente.
3. Para cada um dos setores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respetivos representantes no Conselho.

Artigo 4.º

Designação e posse

1. No prazo de quinze dias após a sua posse, o presidente do Conselho dá início ao processo de designação dos membros das organizações referidas nas alíneas b) a m) do n.º 1 do artigo anterior.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

K

2. Para efeitos do número anterior, o presidente do Conselho dirige-se por carta aos presidentes daquelas organizações solicitando a indicação, no prazo de trinta dias, dos membros que integrarão o Conselho.
3. Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respetiva organização.
4. Os representantes a que se referem as alíneas d) e f) a l) do n.º 1 do artigo anterior devem pertencer à direcção da respetiva entidade ou das suas associadas.

Artigo 5.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e cessa com a tomada de posse dos novos membros.
2. Perdem o mandato os membros que:
 - a) Deixem de ser reconhecidos como tal pelas entidades que representam devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;
 - b) Deixem de preencher a condição prescrita nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
 - c) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;
 - d) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

Artigo 6.º

Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

J

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A comissão permanente de concertação social;
- d) A comissão coordenadora;
- e) As comissões especializadas.

Artigo 7.º

Presidente

1. Compete ao presidente:
 - a) Representar e convocar o Conselho;
 - b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;
 - c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
 - d) Fazer cumprir as disposições do presente diploma e os regulamentos aplicáveis.
2. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências num dos vice-presidentes.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Plenário

1. O plenário é composto por todos os membros do Conselho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

2. Cabe ao plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Comissão permanente de concertação social

1. Compete à comissão permanente de concertação social:
 - a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;
 - b) Emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego;
 - c) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;
 - d) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços;
 - e) Recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.

2. A comissão permanente de concertação social tem a seguinte composição:
 - a) Quatro membros do Governo Regional;
 - b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
 - c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;
 - d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3. A comissão permanente de concertação social é presidida pelo Presidente do Governo Regional ou por um membro do Governo Regional em que ele delegar.

4. Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela comissão permanente de concertação social não carecem de aprovação pelo plenário.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

5. O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a comissão permanente de concertação social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.
6. No âmbito das competências que lhe são cometidas, a comissão permanente de concertação social goza do direito de iniciativa.

Artigo 10.º

Comissão coordenadora

1. A comissão coordenadora é composta pelo presidente do Conselho, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.
2. Compete à comissão coordenadora:
 - a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
 - b) Preparar as reuniões do plenário;
 - c) Aprovar a proposta de orçamento e as suas alterações;
 - d) Elaborar o programa de atividades do Conselho;
 - e) Executar as deliberações do plenário;
 - f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

Artigo 11.º

Comissões especializadas

1. As comissões especializadas podem ser:
 - a) Permanentes, as que forem criadas por decreto regulamentar regional;
 - b) Temporárias, as definidas pelo plenário que indicará a sua composição, objetivos e termo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

2. O plenário designa os membros das comissões especializadas temporárias tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.
3. Os membros do Governo Regional podem fazer-se representar por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respetivos departamentos.
4. Compete às comissões especializadas permanentes:
 - a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
 - b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerem necessários ao desempenho das suas funções;
 - c) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegura a direção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 12.º

Secretário-geral

1. O Conselho dispõe de um secretário-geral.
2. Compete ao secretário-geral:
 - a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho sob a orientação do presidente;
 - b) Preparar os estudos e as informações que se mostrem necessários;
 - c) Coordenar os serviços de apoio técnico e administrativo e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;
 - d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respetivas atas;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.
3. O secretário-geral é nomeado por despacho do presidente do Conselho, ouvido o plenário, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

Artigo 13.º

Regulamentos internos

1. O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respetivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos do Conselho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Cabe à comissão permanente de concertação social aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

Artigo 14.º

Funcionamento dos órgãos

1. Salvo disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
2. O direito de voto é pessoal, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 9.º.
3. As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

Artigo 15.º

Assessores

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 16.º

Sede e apoios

1. O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.
2. Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.
3. O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.
4. Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

Artigo 17.º

Financiamento

1. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Regional.
2. A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 18.º

Dispensa do exercício efetivo de funções

1. Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de dez dias úteis por ano.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

2. Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.
3. Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do setor privado ou das empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.
4. As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

Norma transitória

1. Para o exercício do novo mandato, o presidente do Conselho empossa os novos membros do Conselho, no prazo de sessenta dias após a sua posse.
2. Os atuais membros do Conselho e o secretário-geral mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

Artigo 20.º

Regulamentação

A regulamentação referida nos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do presente diploma é publicada no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 21.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de março;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/A, de 3 de junho.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Ana Luísa Pereira Luís